

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 28 de agosto de 2024

Publicação: Quinta-feira, 29 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001134/2024

ACÓRDÃO Nº 460/2024-SSC

ASSUNTO: DENUNCIA REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2023- P. M. DE JOAO COSTA. EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: JOSIVAN VIEIRA MAGALHÃESDENUNCIADOS: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO 2024.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2023. P. M. DE JOAO COSTA. EXERCÍCIO 2024

1 – Contrato foi integralmente executado, documentação juntada pelo denunciante não é suficiente para comprovar o cometimento da irregularidade alegada.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de João Costa. Improcedência. Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto do Relator (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos: Pela **improcedência** da presente denúncia, para Jose Neto de Oliveira e Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira considerando que o contrato foi integralmente executado e que a documentação juntada pelo denunciante não é suficiente para comprovar o cometimento da irregularidade alegada, assim com a consequente pelo **Arquivamento** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
2ª Câmara Virtual, em Teresina, 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/005493/2023

ACÓRDÃO Nº 461/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO

ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. P.M DE AGUA BRANCA. EXERCÍCIO 2024.

1 – Sistema de Licitação Web; termo de referência; estudo técnico preliminar; minuta de termo de contrato; minuta de ata de registro de preço.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Não aplicação de Multa. Sem Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** da Representação, com fulcro no art. 235, VI do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11);
- b) **Não Aplicação de multa** ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito de Água Branca/PI, e ao Sr. André Lucas Pereira, Pregoeiro;
- c) Sem expedição de Determinação

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

2ª Câmara Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/003729/2024

ACÓRDÃO Nº 462/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PARA A XIII EXPOÁCAUÃ E XX FESTA DO VAQUEIRO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

GESTOR: PAULO SÉRGIO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ. PAGAMENTO CONTRATUAL ANTECIPADO SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. 2024.

1. Durante a inspeção foi identificada a Inexigibilidade 001/2024 verificada no contrato 003/2024.
2. Ausência das justificativas para a antecipação do pagamento ao contratado em afronta ao Artigo 145 da Lei 14.133/2021 (Lei reguladora do processo).
3. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previsto pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

SUMÁRIO: Inspeção. Pagamento Contratual Antecipado. Ausência de Garantia. Procedência. Recomendação. Exercício Financeiro 2024. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações– DFCONTRATOS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS III (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

a) Procedência desta Inspeção;

- b) Seja expedida **Recomendação** para que, em futuras licitações, o gestor abstenha-se de antecipar pagamentos de contratos, fora das hipóteses previstas na legislação em vigor, com ausência das justificativas para tal procedimento e ainda, inexistência de garantias para eventuais descumprimentos contratuais e o devido ressarcimento ao erário.

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004309/2022

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Capitão de Campos. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

PARECER PRÉVIO Nº 100/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS.**

1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5) Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 6) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7) Descumprimento das metas das dívidas pública consolidada e consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 10) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 12) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 13) Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão; 14) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 15) Portal da Transparência em nível intermediário.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5) Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 6) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7) Descumprimento das metas das dívidas pública consolidada e consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 10) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 12) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 13) Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão; 14) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 15) Portal da Transparência em nível intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peças 02 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Capitão de Campos, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho (art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual) com determinação e recomendação.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/020215/2021

PARECER PRÉVIO Nº 101/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA- PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: 08/11/21 A 31/12/21)

ADVOGADOS (AS): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 25)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/23.

1 - A Lei Complementar nº 178/2023, concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite de despesas com pessoal do poder executivo, no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para o reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023;

2- Por conseguinte, o descumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal não enseja reprovação das contas e sim expedição de recomendação ao atual gestor, nos termos da referida LC nº 178/23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Murici dos Portelas. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal; 3) Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 4) Índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 03 e peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 49, a sustentação oral da advogada Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:**

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (período: 08/11/21 a 31/12/21), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
 - pela expedição de recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE, nos seguintes termos:
 1. o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022;
 2. o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
 3. a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;
 4. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
 5. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
 6. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
- Presentes os Conselheiros (as)** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.
- Representante de Ministério Público de Contas:** Jose Araújo Pinheiro Junior.
- Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
- Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/020215/2021

PARECER PRÉVIO Nº 102/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES- PREFEITA MUNICIPAL (PERÍODO: 01/01/21 A 04/11/21)

ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 18), MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA Nº 51)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/23.

1 - A Lei Complementar nº 178/2023, concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite de despesas com pessoal do poder executivo, no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para o reequilíbrio, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023;

2- Por conseguinte, o descumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal não enseja reprovação das contas e sim expedição de recomendação ao atual gestor, nos termos da referida LC nº 178/23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Murici dos Portelas. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 03 e peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 49, a sustentação oral da advogada Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:**

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (período: 01/01/21 a 04/11/21), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- pela expedição de recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE, nos seguintes termos:

1. o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022;

2. o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

3. a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

4. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

5. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

6. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/004277/2022

PARECER PRÉVIO Nº 103/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2628

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA

PREFEITO: MARDÔNIO SOARES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A)(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FL. 1

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/08/2024 A 23/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Barra D'Alcântara, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais suplementares; **b)** Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **c)** Classificação indevida de recursos das emendas parlamentares; **d)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **e)** Não inscrição de créditos tributários na dívida ativa; **f)** Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; **g)** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas até o encerramento do exercício; **h)** Inconsistência contábil no Balanço Financeiro – SAGRES Contábil (parcialmente sanada); **i)** Diversas inconsistências no conteúdo do Balanço Financeiro – SAGRES Contábil; **j)** Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pela MCASP e CFC (parcialmente sanada); **k)** Incremento

consistente na conta depósitos/consignações; **l)** Atributo divergente da natureza da conta credora; **m)** Incremento, consistente, na dívida fundada e Ausência de registro no demonstrativo da dívida fundada; **2) Receitas e Equilíbrio de Contas:** **a)** Escrituração, a menor, de receita do IRRF (parcialmente sanada); **3) Educação:** **a)** Da Distorção Idade Série; **4) Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 03, o Relatório do Contraditório, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 27, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

Emissão de **parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do **município de Barra D'Alcântara**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. a observância ao Princípio da Legalidade – caput, do art.37, da CF/88.
2. a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89.
3. a observância ao disposto no IN 03/2022 e na IN 05/2021 (e alterações posteriores);
4. a observância ao Princípio da Legalidade – caput, do art.38, da CF/88, bem assim, o disposto na LRF;
5. a observância ao disposto na LRF e na Lei 4320/1964;
6. a observância ao disposto no caput do artigo 37, da CF/88 e ainda, para tanto adotando uma política educacional voltada para a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004332/2022

PARECER PRÉVIO Nº 104/2024-SSC

PROCESSOS APENSADOS: TC/002418/2022, TC/009933/2022, TC/011727/2022, TC/014355/2022 E TC/002779/2023

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2632

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

PREFEITO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/08/2024 A 23/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Reprovação. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Não instituição da cobrança dos SMRSU configurando renúncia de receita; d) Descumprimento da meta de resultado primário, nominal fixada na LDO e não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; g) Desequilíbrio entre o montante de ingressos e de dispêndios e divergência entre os valores contabilizados e os informados via documentação web no Balanço Financeiro; 2) **Receitas e Equilíbrio de Contas:** a) Deficiência na gestão da receita tributária; 3) **Educação:** a) Descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; b) Da Distorção Idade Série; 4) **Saúde:** a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas

dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) **Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 34, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a Reprovação** das contas de governo do **município de Dirceu Arcoverde**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2. No prazo de 60 (sessenta) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

2. para que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004353/2022

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2626

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

PREFEITA: MARINA DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A)(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA, OAB/PI Nº 5446 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 53, FL. 1.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/08/2024 A 23/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Ilha Grande, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares (parcialmente sanada); e) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades

assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 2) **Educação:** a) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; b) Da Distorção Idade Série; 4) **Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 28, o Relatório do Contraditório, à peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 65, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **município de Ilha Grande**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. ao(à) atual gestor(a) a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, visando a publicação dos decretos de alteração orçamentária dentro do prazo.

2. ao(à) atual gestor(a) a observância ao disposto no artigo 5º, da IN 05/2021, para suprimir a divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial;

3. ao(à) atual gestor(a) a observância ao disposto na IN 03/2022 e na IN 05/2021 (e alterações posteriores), visando o registro devido de fontes de recursos de emendas parlamentares;

4. ao(à) atual gestor(a) a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020, tendo em vista o cumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital;

5. ao(à) atual gestor(a) a observância ao disposto no caput do artigo 37, da CF/88, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando o cumprimento da meta da dívida pública consolidada;

6. ao(à) atual gestor(a) a observância ao disposto no art. 1º, § 1º e art. 42 da LRF e na Lei 4.320/1964, visando a suficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;

7. ao(à) atual gestor(a) a observância ao disposto no caput do artigo 37, da CF/88 e ainda, para tanto adotando uma política educacional voltada para a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON

NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/013348/2023

ACÓRDÃO Nº 376/2024-SPC

DECISÃO Nº 309/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA/PI

REPRESENTANTE: I DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS 1

REPRESENTADO: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

GILBERTO DIAS DE FARIAS – PREGOEIRO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26

GILBERTO DIAS DE FARIAS/PREGOEIRO – FL. 01 DA PEÇA 30)

THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: GILBERTO DIAS DE FARIAS/PREGOEIRO, COM PETIÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. Consta-se o descumprimento do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e do art. 3º, III, da Lei 10.520/02, as quais determinam a obrigatoriedade da elaboração de orçamento estimado com base em pesquisa de preços para a identificação dos valores de mercado, requisito indispensável para a instrução de processos licitatórios.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Jurema/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 17), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 39 e 47), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com os pareceres ministeriais, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos:

1. *PROCEDÊNCIA da presente Representação;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema-PI, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09;*
3. *NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gilberto Dias de Farias, Pregoeiro, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas;*
4. *Expedição de RECOMENDAÇÃO ao(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Jurema-PI para que:*
 - 1.1. *Na instrução dos processos licitatórios, na fase preparatória, aperfeiçoe o planejamento da licitação, de modo a prever a totalização das necessidades da Administração em um único item quando se referir ao mesmo objeto;*
 - 1.2. *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores; dentre outros), em obediência ao princípio da economicidade, ao art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;*
 - 1.3. *Nos termos de referência e editais de licitações que vier a realizar, proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;*
 - 1.4. *Nas próximas licitações que vier a realizar para objetos divisíveis, modifique o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto, ou a inclusão nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório, dos requisitos necessários à garantia da vantagem da melhor proposta, visando*

cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço;

1.5. Observe a vantagem e economicidade das contratações no que tange às despesas com manutenção de veículo, estabelecendo um limite razoável para os custos com manutenção;

1.6. Se abstenha de realizar novas contratações de fornecedores registrados com preços a maior, considerando a existência na Ata de Registro de Preços de empresas com preços inferiores para o mesmo objeto licitado (vide Tabela I, LOTE IX).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/007016/2018

PARECER PRÉVIO Nº 085/2024-SPC

DECISÃO: Nº 304/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PEÇA 40)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024 (CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO INICIADO NA SESSÃO DO DIA 23/07/2024)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL

MÍNIMO REFERENTE ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O descumprimento das normas constantes do art. 2º, parágrafo único c/c art. 12, inc. II, alíneas ‘o’, ‘p’ e art. 23, incisos XXIV e XXVIII da Res. TCE/PI nº 27/2016, que exigem a apresentação de documentos a este Tribunal por meio eletrônico, constitui óbice à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

2. A análise técnica revela o descumprimento do art. 4º da Lei 4.320/64.

3. O descumprimento do preceito constitucional presente no art. 212 da CF/88, por si só, é suficiente para a rejeição das contas.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2017. Prefeitura Municipal de Corrente/PI. Recomendação de Reprovação.*

Síntese das falhas remanescentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual; Contabilização a menor da COSIP; Descumprimento da aplicação anual de 25% da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da CRFB/1988); Descumprimento do limite mínimo de 15% dos impostos e transferências da União com as despesas referentes às ações e aos serviços públicos de saúde; Irregularidade na alocação de recursos sem observância de norma pertinente; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Ausência de consolidação dos balanços; Inconsistências nos demonstrativos do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), a Informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), a Decisão nº 914/2021 da Primeira Câmara (peça 62), a Informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 87), a Informação da Divisão de Sistemas 1 (DSIS1) da Secretaria de Tecnologia da Informação (peça 89), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 48, 67 e 77), a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 94), nos seguintes termos:

a) **Pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 23/07/2024 (Decisão nº 285/2024, às fls. 01/02 da peça 95).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.048/2024

ACÓRDÃO N.º 447/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023 - MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. WILVER FERREIRA CAMELO - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 A 15.08.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. NÃO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES ATINENTES AO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar, no sistema Licitações Web, informações atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 019/2023.

Ademais, o cancelamento do certame não afasta a irregularidade constatada, pois restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017.

Sumário. Município de Rio Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/2023. Procedência da Representação. Recomendação aos responsáveis.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: descumprimento da obrigação de informar seus certames licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme o art. 6º da IN TCE PI n.º 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 30), a DM n.º 007/2024 - R_p (pç. 6), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, considerando a ausência de cadastramento de informações junto ao Sistema Licitações Web do TCE PI, para o fim de Expedir Recomendação aos responsáveis, para que adotem providências no sentido de informar a este Tribunal todos os procedimentos licitatórios e contratos que vierem a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.048/2024

ACÓRDÃO N.º 448/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023 - MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. MAURICIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 8.005 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 A 15.08.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. NÃO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES ATINENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar, no sistema Licitações Web, informações atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 019/2023.

Ademais, o cancelamento do certame não afasta a irregularidade constatada, pois restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017.

Sumário. Município de Rio Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/2023. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Sr. Mauricio Martins Costa Silva - Prefeito Municipal. Recomendação aos responsáveis. Comunicação ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: descumprimento da obrigação de informar seus certames licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme o art. 6º da IN TCE PI n.º 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç.

30), a DM n.º 007/2024 - R_p (pç. 6), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, considerando a ausência de cadastramento de informações junto ao Sistema Licitações Web do TCE PI, para o fim de: a) por maioria, Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Mauricio Martins Costa Silva, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e IV do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI; b) unânimes, Expedir Recomendação aos responsáveis, para que adotem providências no sentido de informar a este Tribunal todos os procedimentos licitatórios e contratos que vierem a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017; c) unânimes, Comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.297/2022

PARECER PRÉVIO N.º 98/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE VERA MENDES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB PI N.º 22.154 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 10)

DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. 25)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 A 15.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PODER LEGISLATIVO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTARIA FORA DO PRAZO; DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No caso em análise, embora o gestor não tenha logrado êxito em comprovar o cumprimento do limite estabelecido pelo Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares, tal falha não possui o condão de macular as contas em análise.

Além disso, os demais vícios de conformidade relativos a abertura de créditos orçamentários: publicações de decretos de alteração orçamentaria fora do prazo; divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial, caracterizam-se como falhas de natureza formal.

Sumário. Município de Cabeceiras do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. José da Silva Filho - Prefeito Municipal. Determinações ao atual gestor.

Síntese de Impropriedades/Falhas apuradas após o contraditório: a) Alterações orçamentárias acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual; b) Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; d) Ausência de arrecadação da receita tributária (ITBI); e) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); f) Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares; g) Descumprimento, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Meta da Dívida Pública Consolidada; h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; i) Execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde.

INFORMAÇÃO REPORTADA: Transparência da Gestão: o caderno processual revela a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019), elevando seu índice de transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 3; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Cabeceiras do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José da Silva Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) por maioria, divergindo do parecer ministerial, em Determinar ao atual gestor: b.1) o cumprimento das alterações orçamentárias dentro do limite permitido na Lei Orçamentária Anual; b.2) a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b.3) o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05, de 16 de dezembro de 2021; b.4) o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b.5) a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; b.6) a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; b.7) a realização dos ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 141/2012; b.8) o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; b.9) o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou sem determinações.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/004076/2024

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: LUIS BARROS LEITE FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 206/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), concedida ao servidor **Luis Barros Leite Filho**, CPF nº 427.946.414-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, classe Especial, Matrícula nº 004152, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), fundamentação legal no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria - IPMT Nº 198/2023** (fl. 126, peça 01), **datada de 01 de outubro de 2023**, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2023- Nº 3.604** (fls. 128 e 129, peça 01), **datado de 21 de setembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 35.091,98 (Trinta e cinco mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , nos termos Lei Complementar Municipal nº 3.748/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 12.715,56
Gratificação de Produtividade Operacional , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.748/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 17.801,78
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.952/2009	R\$ 4.574,64
Total dos proventos a receber	R\$ 35.091,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

PROCESSO: TC 009828/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITASPREV.

INTERESSADA: CLEONISÉ GONÇALVES OLIVEIRA, CPF Nº 432.932.633-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITASPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 234/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário Municipal de José de Freitas - JFREITASPREV, concedida à servidora Cleonisé Gonçalves Oliveira, CPF nº 432.932.633-72, no cargo de Professora, matrícula nº 493-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0309 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 214/2023, em 01 de agosto de 2023 (fls. 1.32 e 1.33), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.312,91 (sete mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos) mensais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 19/2023			
A.	Salário, de acordo com art. 1º da Lei 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.....	R\$	6.529,38
B.	Incentivo a titulação – 8% -, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/ PI.....	R\$	522,35

C.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$	261,18
	TOTAL A RECEBER	R\$	7.312,91
	Jose de Freitas/PI, 01 de agosto de 2023		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007415/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: JOSÉ FREIRE DA COSTA FILHO, CPF Nº. 239.958.743-04.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

.DECISÃO Nº. 235/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor, Sr. José Freire da Costa Filho, sob o CPF Nº. 239.958.743-04, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Matrícula Nº. 11820, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fulcro no art. 36 da Lei Municipal Nº. 2.192/2005, c/c o art. 9º da Lei Nº. 068/2022. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXV, de Nº. 3361/2023, caderno único, em 27-04-23 (fls. 1.47).

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0310 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria Nº. 298/2023 – IPMP, de 24 de abril de 2023 (fls. 1.45, 1.46), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o

art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.337,97 (mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA	
PROCESSO Nº. 2023/0076	
A.Vencimento - de acordo com art. 49 da Lei Municipal Nº. 1.366 de 02-01-1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba – Piauí.	R\$ 1.302,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço , nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº. 1.366 de 02-01-1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba – Piauí.	R\$65,10
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.367,10
Art. 1º. Lei 10.887/2004 Cálculo pela Média	R\$1.337,97
Proporcionalidade – 100%	R\$1.337,97
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.337,97

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO:TC N.º 008.729/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 102/2024 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0786/2024, DE 03.06.2024.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ERMÍNIA VIEIRA DA SILVA GUEDES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Ermínia Vieira da Silva Guedes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.024.603-15 e portadora da matrícula n.º 0503908, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.151,51 (Cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 191,34 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Ermínia Vieira da Silva Guedes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0786/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.151,51 (Cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.^a Maria Ermínia Vieira da Silva Guedes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.715/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2024 - ARET.

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0930/2024, DE 17.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a BERENICE GOMES SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a Berenice Gomes Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 327.400.503-72 e portadora da matrícula n.º 0852082, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria GP n.º 2.021/2020, a qual tramitou nesta Corte sob TC n.º 002.151/2021. Naquele ato concessório, a aposentadoria havia sido concedida no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I e foi julgada legal pela Decisão Monocrática n.º 159/2021 - AP, de 24.06.2021. Após o julgamento de sua aposentadoria, a servidora obteve mudança de nível, para o cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV. Assim, a Fundação PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP n.º 0930/2024 - PIAUIPREV que Revisa a Portaria GP n.º 2.021/2020 - PIAUIPREV e concede aposentadoria à servidora Berenice Gomes Silva no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

c.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Berenice Gomes Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, § 5º do art. 40 da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0930/2024, que retifica o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Berenice Gomes Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 701/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104746/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 06 de setembro de 2024, complementando com uma diária a fiscalização no município de Parnaíba, já autorizada através da Portaria nº 687/2024 publicada no DOE – TEC nº 155/2024.

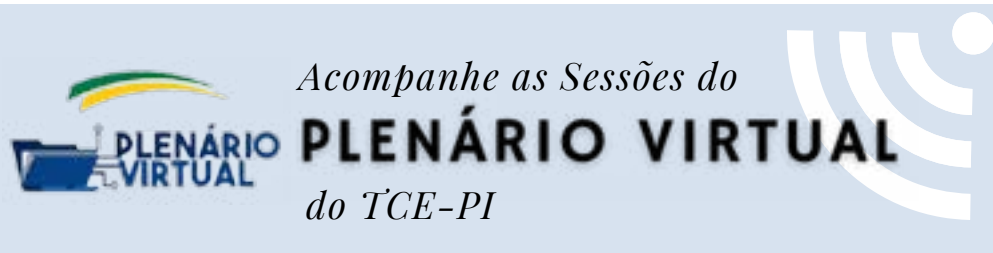
Nome	Cargo	Matrícula
FLÁVIA LAISSA ROCHA MORAES	Auditora de Controle Externo	97845-0
CHRYSTIANNE PORTELA DE MELO ROCHA	Auditora de Controle Externo	02.106-7
FABRICIO JOSÉ DE MOURA SOUSA	Requisitado	98.051

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 703/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104869/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 21 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Tabuleiros Alto Parnaíba, para fiscalização da gestão patrimonial, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96973
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100925/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 09/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 02.092.332/0001-79 – Inscrição Estadual: 206.109.725.116 – Inscrição Municipal: 5.23588-6
END.: Calçada das hortênsias, nº 131, piso 2, Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP, CEP: 06.453-017.
E-mail: public.sector@clm.tech – Tel.: (11) 2125-6256/ (11) 94541-9273
DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil, Agência: 1744-2, Conta: 926-1 / Banco Itaú, Agência 0668, Conta: 33.206-7
REP. LEGAL: Francisco José de Arruda Camargo - CPF: 201.723.628-49 / RG: 3.678.343 SSP/SP
Data da Homologação: 21/08/2024 comprasgov - UASG 925466

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	SWITCH CORE COM 48 PORTAS SFP+	Arista 7050X3, 48x25GbE SFP & 8x100GbE QSFP switch, front-to-rear air, 2xAC, 2xC13-C14 cords	2	191.652,54	383.305,08
2	SWITCH DE DISTRIBUIÇÃO COM 48 PORTAS GIGABIT RJ-45 POE+	Arista 720DP, 48 x 2.5G POE, 4x10G SFP switch, front to rear air, 2 x 1800W AC	38	63.180,88	2.400.873,44
3	TRANSCEIVER SFP+ 10GBASE-SR	10GBASE-SR SFP+ (Short Reach)	190	2.050,00	389.500,00
4	TRANSCEIVER SFP+ 25GBASE-SR	25GBASE-SR SFP25 transceiver up to 70m over OM3 or 100m over OM4 multimode fiber	20	3.750,00	75.000,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar

os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 27 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Representante legal do órgão gerenciador
Presidente do TCE/PI

(Assinado digitalmente)

Francisco José de Arruda Camargo
CPF: 201.723.628-49

Representante legal do fornecedor registrado

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00156**PROCESSO SEI 104749/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas no “7º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo”;

VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 49/2024-TCE/PI, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2024.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

03/09/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVACÃO - APOSENTADORIA

TC/009847/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Benedito Pereira dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002988/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Wellington Francisco Lustosa Sena - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Irregularidade relacionada ao não pagamento dos serviços de prestação de energia elétrica. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Wellington Francisco Lustosa Sena - Petição à peça 42); Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 04); Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e outro (Substabelecimento com reserva de poderes: Denunciante - fl. 01 da peça 05).

TC/003118/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Possíveis irregularidades na Administração Municipal, notadamente em relação à execução da despesa pública obrigatória de caráter continuado atinente ao fornecimento de energia elétrica para o consumo próprio da Adm. Municipal e da Iluminação Pública. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: João Félix de Andrade Filho - Petição à peça 16); Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e outro (Sem procuração nos autos: Denunciante - Petição à peça 01); Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 05)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013457/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II. Objeto: Suposto uso indevido de ajuda de custo com comissionados e contratados. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 01 da peça 26)

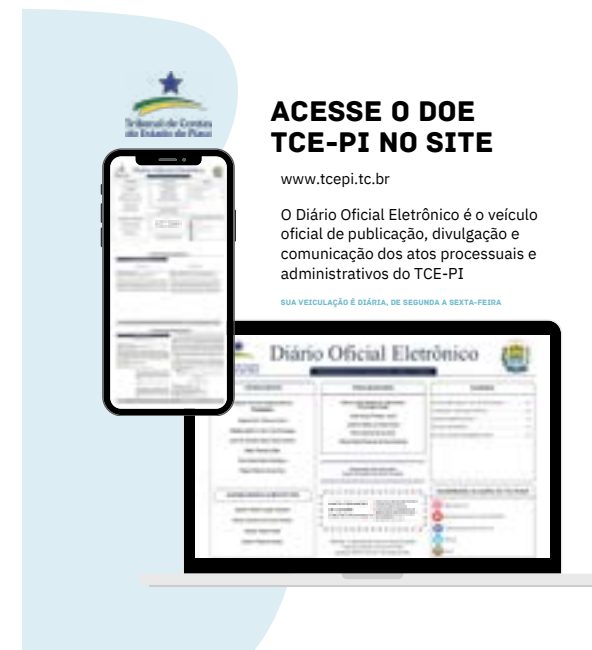
TOTAL DE PROCESSOS - 04 (QUATRO)

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H